Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/000419/2008
Objeto - Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 3ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/10/2019 – Secretaria Municipal de Educação e Mercosul Comercial Ltda. – Contrato 227/SME/2007 – Aquisição de 94.690 pares de tênis de acordo com as especificações constantes da Ata de RP 58/2006 da Prefeitura Municipal de Hortolândia, exceto a cor que será azul e o logo que será o da PMSP – Lote 1

35ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SME. Aquisição de tênis, mediante Ata de RP. Decisão que julgou irregular o contrato por ser inadmissível a utilização de Atas de RP de outros municípios e por quantidades acima do estipulado na Ata. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, diante da ausência de novos elementos capazes de permitir a alteração do quanto decidido, em negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 20 de julho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 11/08/2022 17:04:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/08/2022 15:41:47 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.419/2008

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso *"ex officio"*, em face da Decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

> *DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 227/SME/2007, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação deixou de observar as indicações previstas na Lei Municipal 13.278/02, além disso, as quantidades contratadas ficaram acima do estipulado na ARP 058/2007, concluindo que o princípio da economicidade não foi observado.*
>
> *DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.*

Devidamente oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde – SMS e a empresa Mercosul Comercial Ltda. deixaram transcorrer *"in albis"* o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Na sequência, os autos foram encaminhados para reexame da Auditoria (peça 25), que assim concluiu:

> *Considerando que a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa contratada Mercosul Comercial Ltda., ambas regularmente oficiadas/intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso, concluímos que após a decisão da Primeira Câmara (peças 10/11) não foram apresentadas informações que pudessem alterar o constatado no relatório de auditoria.*

Retornamos o presente para conhecimento e deliberação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 27) opinou pelo regular processamento do reexame necessário e, no mérito, pela manutenção da Decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso em exame.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade do recurso "*ex officio"*, uma vez que regimental e, no mérito, verificou não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido, devendo ser mantida a r. Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o recurso "*ex officio"*, em face da Decisão prolatada pela Primeira C. Câmara deste Tribunal de Contas, que, à unanimidade, julgou irregular o Contrato 227/SME/2007, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação deixou de observar as indicações previstas na Lei Municipal 13.278/02, além disso, as quantidades contratadas ficaram acima do estipulado na ARP 058/2007, violando o princípio da economicidade.

2. Em sede recursal, não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a Decisão reexaminada, tendo os Órgãos deste Tribunal se manifestado pelo não provimento do recurso.

3. Diante o exposto, acompanhando os posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, e da Secretaria Geral, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto, CONHEÇO do recurso *"ex officio"*, por regimental, e, no mérito, diante da ausência de novos elementos capazes de permitir a alteração do quanto

decidido, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a r. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.07.01 13:42:45 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Processo	-	TC/000419/2008
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	Mercosul Comercial Ltda.
Contrato	-	227/SME/2007 R$ 1.868.233,70
Objeto	-	Aquisição de 94.690 pares de tênis de acordo com as especificações constantes da Ata de RP 58/2006 da Prefeitura Municipal de Hortolândia, exceto a cor que será azul e o logo que será da PMSP – Lote 1

3ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Aquisição de tênis, mediante Ata de RP. 1. Inadmissível a utilização de Atas de RP de outros municípios. Art. 7º, Lei Mun. 13.278/02. 2. Quantidades acima do estipulado na Ata. Inobservância do princípio da economicidade. IRREGULAR. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/000419/2008 e TC/000355/2008, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 227/SME/2007, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação deixou de observar as indicações previstas na Lei Municipal 13.278/02, além disso, as quantidades contratadas ficaram acima do estipulado na ARP 058/2007, concluindo que o princípio da economicidade não foi observado.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/11/2019 15:21:11 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/11/2019 11:55:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 000.419/2008

eTCM nº 000.355/2008

Cuida o TC nº 72.000.419.08-29 de análise do Termo de Contrato nº 227/SME/2007, firmado entre Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mercosul Comercial Ltda., que teve por objeto o fornecimento da 94.690 pares de tênis – lote 1 – obedecendo as especificações constantes da ATA de RP nº 58/2006 – Prefeitura Municipal de Hortolândia, no valor de R$ 1.868.233,70.

A Coordenadoria II elaborou o relatório de fls. 152/156, concluindo pela irregularidade da contratação pelas razões que seguem:

> *"1. Não constar das justificativas para contratação a razão pela qual optou-se pela adesão à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Hortolândia uma vez que a SME havia realizado procedimento licitatório para o mesmo objeto o qual encontra-se suspenso (TC nº. 72.000.482.07-84) - (Quadro C - Item 1).*
>
> *2. As quantidades contratadas ficaram acima do estipulado na ARP nº. 058/2007, denotando falta de planejamento e infringindo os princípios da igualdade, competitividade e economicidade - (Quadro C - Item 7).*
>
> *3. Infringência ao art. 7º da Lei Municipal nº. 13.278/2002 por ter a Secretaria de Educação aderido à Ata de Registro de Preços de âmbito Municipal (Prefeitura Municipal de Hortolândia) - (Quadro C - Item 13).*
>
> *4. O contrato ter sido assinado após a Ata de Registro de Preços ter seu prazo de validade expirado - (Quadro C - Item 13).*
>
> *5. Incompatibilidade entre o objeto contratado e o Sistema de Registro de Preços uma vez que não apresenta a*

padronização necessária que permita a adesão à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Hortolândia - (Quadro C - Item 13).

Ressalvamos ainda que: a) não foi efetuada a consulta CADIN anteriormente à contratação infringindo o art. 3º da Lei Municipal nº. 14.094/05 (Quadro C - Item 10); b) a publicação resumida do instrumento contratual foi efetuada extemporaneamente (Quadro C - Item 14); e c) a remessa do contrato por meio eletrônico foi efetuada com 34 dias de atraso infringindo o estabelecido na Resolução TCMSP nº. 05/02 e Instruções nº. 01/02 (Quadro D - Item 17).

Por fim entendemos necessária recomendação à Origem para que passe a efetuar consulta CADIN anteriormente às contratações e respectivos pagamentos (Quadro C - Item 10)".

A Origem, na pessoa do Sr. Waldecir Navarrete Pelissoni, Chefe de Gabinete da SME e a Contratada, por seu representante legal, foram devidamente intimados e apresentaram suas defesas.

A Origem alega, basicamente, que a adesão à Ata de RP de outro Município está justificava em parecer emitido pela SNJ no sentido de possibilidade de utilização de registro de preços oriundo de outros órgãos governamentais, inclusive de outras esferas da Federação e pela necessidade de entrega dos kits escolares.

No tocante aos quantitativos superiores, argumenta que este Tribunal já decidiu sobre a possibilidade de que se extrapolem os limites estimados na Ata de RP, enfatizando a compatibilidade dos preços registrados aos praticados no mercado.

Acerca da falta de padronização afirma que as especificações técnicas são idênticas, exceto cor e logo, o que em nada altera a caracterização e a produção do objeto. Por fim, aduz que a contratação acarretou vantagem econômica, já que houve redução de preços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela irregularidade da contratação, em especial, por falta de amparo legal para utilização de Ata de outros Municípios, vez que o art. 7º da Lei Municipal nº 13.278/02 não prevê esta possibilidade, bem como por entender que o objeto contratado não apresenta a padronização necessária para aquisição por Ata de RP, entendimento endossado pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo. (fls. 231/238).

Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pela regularidade do instrumento ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros, por entender que a permissão de utilização das Atas de outros entes é estendida aos Municípios. E ainda, a mera mudança de cor não pode caracterizar ausência de padronização. (fls. 240/244)

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, opinou, igualmente, pela irregularidade do instrumento "*sub examine*", sem embargo das determinações cabíveis.

O TC 72.000.355.08-48 tratou do acompanhamento da execução do contrato n.º 227/SME/2007.

O relatório da Auditoria, às fls. 136 a 151, concluiu que os controles utilizados pela Secretaria Municipal de Educação no acompanhamento do Contrato n.º 227/SME/2007 não permitiram garantir

com segurança, quanto aos aspectos de qualidade e quantidade, que sua execução foi efetuada nos termos pactuados.

Foram regularmente intimados a apresentar defesa os Srs. Waldecir Navarrete Pelissoni – Chefe de Gabinete da SME à época, e Jannivaldo Marques Santos da contratada MERCOSUL Comercial Ltda., os quais apresentaram manifestação, respectivamente, às fls. 183 a 191 e fls. 195 a 205.

A Coordenadoria II, no relatório encartado às fls. 215/218v, destacou que os controles utilizados pela SME não permitem garantir que a execução foi efetuada conforme pactuada, no tocante a qualidade e quantidade. Assim, concluiu em seu item 4:

> ✓ ***"4.2 -*** *Da análise das NFF's verificamos que a empresa Mercosul Comercial Ltda efetuou, em 31.01.08, conforme determinado por SME a entrega total dos pares de tênis contratados (94.690). Os produtos foram entregues e armazenados na empresa Armazena Armazéns Gerais Ltda.* ***(Subitem 3.4.1)***
>
> ✓ ***4.3 -*** *CONAE-31 realizou somente duas visitas ao local de entrega dos tênis (16.01.08 e 12.02.08), em datas diversas do recebimento. O conteúdo dos relatórios de visitas dos técnicos da SME é extremamente genérico e não contempla dados e informações mínimas que evidenciem algum tipo de controle dos quantitativos e condições do material entregue. Verifica-se que o ateste de recebimento dos tênis entregues foi efetuado por funcionários da CONAE que não presenciaram o recebimento dos produtos. Assim, a SME não tem como garantir, ainda que por amostragem, que a qualidade e a quantidade de peças em cada volume*

correspondem àquelas declaradas pelo fornecedor. ***(Subitem 3.4.1 e Subitem 3.4.3 - itens 1, 2.a, 2.b e 2.c)***

✓ ***4.4 -*** *Não consta do processo administrativo da Origem laudos que evidenciem a compatibilidade dos produtos entregues com aqueles previstos na Ata de RP nº 058/2006 e nos termos da Cláusula Primeira do Contrato nº. 227/SME/2007.* ***(Subitem 3.4.1)***

✓ ***4.5 -*** *Os pagamentos estão vinculados ao cronograma de entrega dos tênis conforme previsto no Contrato n° 227/SME/2007, ou seja, 20 dias corridos após a emissão da Nota de Empenho (26.12.2007). Até a data da auditoria (29.02.08), a Secretaria Municipal de Educação não havia efetuado nenhum pagamento.* ***(Subitem 3.4.2)***

✓ ***4.6 -*** *O atesto de recebimento das NFF´s analisadas foi dado em 31.01.08. Assim, SME teria até o dia 01.03.08 para realizar o pagamento conforme item 3.3 – Cláusula Terceira do contrato, estando correta, portanto, a previsão de pagamento constante do Extrato de Liquidação e Pagamento nº. 28638.* ***(Subitem 3.4.2)***

✓ ***4.7 -*** *Não consta do processo de pagamento consulta CADIN conforme já apontado na análise formal da contratação (TC nº. 72.000.419.08-29) - Infringência ao art. 3º da Lei Municipal nº. 14.094/05.* ***(Subitem 3.4.2)***

✓ ***4.8*** *– Não constam no processo certidões de regularidade fiscal relativa à filial que emitiu as notas fiscais (no caso, a de Brasília – DF) - Infringência ao artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93.* ***(Subitem 3.4.2)***

✓ ***4.9 -*** *Quanto aos pagamentos, verificamos que: a) os tênis foram entregues dentro do prazo renegociado (31.01.08) com a SME; b) não houve pagamento durante o período de abrangência da auditoria, entretanto verificamos que a previsão de pagamento está dentro do prazo previsto contratualmente; e c) a SME não pode afirmar com segurança que os pagamentos serão realizados levando-se em consideração eventuais divergências detectadas no*

momento da entrega das mercadorias, uma vez que o atesto vem sendo efetuado por servidores da SME que não acompanharam a entrega dos produtos, o que pode ensejar pagamentos indevidos. ***(Subitem 3.4.2)***

✓ ***4.10 -*** *Em visita à Armazena Armazéns Gerais Ltda, no dia 08.02.08, percorremos as instalações da empresa e constatamos que os tênis estavam sendo armazenadas de forma satisfatória.* ***(Item 3.5)***

✓ *Por fim, cabe destacar que as falhas de controle identificadas por ocasião das entregas de kits de material escolar (T.C. nº 72.000.682.07-28) também foram detectadas na execução do presente contrato, evidenciando que a Origem não adotou providências visando corrigir as falhas anteriormente apontadas, modificando sua forma de atesto do recebimento dos produtos e de conferência quantitativa e qualitativa dos itens entregues.* ***(Subitem 3.4.3 – itens 1 e 2.a e 2.b).”***

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando o entendimento da Auditoria, opinou às fls. 221/223 pela irregularidade da execução contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, manifestou-se às fls. 225/228 pela regularidade da execução, ante a ausência de dolo, má-fé, ou prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, a Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento do ato *sub examine*.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Termo de Contrato nº 227/SME/2007, firmado entre Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mercosul Comercial Ltda., bem como sua respectiva execução contratual.

O objeto consistiu no fornecimento de 94.690 pares de tênis, decorrente da adesão, como "carona", à Ata de Registro de Preços nº 58/2006, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, no valor de R$ 1.868.233,70.

Conforme restou demonstrado na instrução processual, a irregularidade do ajuste ficou evidenciada na conduta adotada pela SME, quando deixou de observar as indicações legais previstas na Lei Municipal nº 13.278/02, qual seja:

> "Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do **Governo Federal** e do **Governo do Estado de São Paulo**, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações". (Grifos nossos)

A citada lei não faz referência à utilização de Atas de Registro de Preços de outros Municípios.

Por se tratar de um contrato administrativo, que tem por finalidade o atendimento ao interesse público, torna-se imprescindível a observância dos parâmetros legais atinentes à matéria.

Quanto ao procedimento, este Tribunal tem entendimento de que os órgãos municipais podem se utilizar dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, não se admitindo, nessa linha, a adesão à Ata de outro Município, conforme pode ser observado nos TCs 72.001.561/10-90 e 72.002.394/09-51.

Isso significa que a Administração Municipal apenas poderia aderir à Ata de Registro de Preços de outro ente da mesma esfera, apenas por expressa determinação legal.

Além disso, as quantidades contratadas ficaram acima do estipulado na ARP nº 058/2007, o que possibilitaria a obtenção de preços mais vantajosos à Administração, diante da economia de escala, concluindo, por consequência que o princípio da economicidade não foi observado.

Há jurisprudência desta Corte no sentido de que "*nas situações em que a aquisição for em quantidades muito superiores àquelas referenciadas para o registro de preços, que a Origem adote prática de realizar a pesquisa de preços relativa aos quantitativos registrados e aos quantitativos a serem adquiridos, a fim de que reste inequívoco o não-comprometimento da economia de escala*" (TC nº. 72.003.671.01-78 e 72.014.059.98-90).

Relativamente à execução contratual, ficou evidenciado que os controles utilizados pela SME não permitiram garantir que a execução tenha sido efetuada conforme pactuada, no tocante a qualidade e quantidade.

Isto porque a CONAE-31 realizou somente duas visitas ao local de entrega dos tênis (16.01.08 e 12.02.08), em datas diversas do recebimento. O conteúdo dos relatórios de visitas dos técnicos da SME era extremamente genérico e não contemplava dados e informações mínimas

que evidenciassem algum tipo de controle dos quantitativos e condições do material entregue.

Consta que o ateste de recebimento dos tênis entregues foi efetuado por funcionários da CONAE que não presenciaram o recebimento dos produtos, não tendo como garantir, ainda que por amostragem, que a qualidade e a quantidade de peças em cada volume correspondiam àquelas declaradas pelo fornecedor.

A Auditoria não localizou no processo de pagamento evidências de consulta ao CADIN, assim como não encontrou as certidões de regularidade fiscal relativa à filial que emitiu as notas fiscais, no caso, a de Brasília – DF.

Por fim, observou a Auditoria que a Origem não adotou providências visando corrigir as falhas anteriormente apontadas, modificando sua forma de atesto do recebimento dos produtos e de conferência quantitativa e qualitativa dos itens entregues.

Diante de todo o exposto, na esteira da manifestação unânime dos órgãos desta Colenda Corte de Contas, **JULGO IRREGULARES** o Contrato nº 227/SME/2007 e sua execução no período analisado.

Em razão do lapso entre a apuração dos fatos e o presente julgamento aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros produzidos em homenagem ao princípio da segurança jurídica e deixo de aplicar a multa regimental aos agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente
por JOAO ANTONIO
DA SILVA FILHO
Data: 18/10/2019
10:48:48 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo